



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13963.720044/2011-84
ACÓRDÃO	2202-010.971 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERALDO SCHALDACH
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DISSOCIADA DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO VERSADO NO ACÓRDÃO-RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OBJETO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário que versa sobre questão jurídica autônoma e suficiente, que não faz parte da fundamentação, nem do dispositivo, do acórdão-recorrido (falta de “dialeticidade”).

Razões recursais voltadas a pedido de realização de acordo. Matéria alheia ao recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Cláudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 9 a 13, foi alterado o resultado da declaração de saldo a restituir, no valor de R\$ 170,60, para **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904**, no valor de **R\$ 2.724,22**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2006.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal contidos no feito, o lançamento é decorrente das seguintes constatações:

a) Omissão de rendimentos pagos pelo COLÉGIO DOM BOSCO (CNPJ n.º 76.031.368/0001-89) à dependente do contribuinte (MARIA DA GRACA SCHALDACH; CPF n.º 025.308.069-00), no valor total de **R\$ 14.461,20**, sendo que, na apuração do imposto de renda devido, foi compensado o IRRF sobre o rendimento omitido, no valor de R\$ 183,73;

b) Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada, PGBL e FAPI, que foram pagos por ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (CNPJ n.º 53.031.217/0001-25), no valor de **R\$ 57,36**.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2, onde, em síntese:

Alega que foi vítima do contador que preencheu a declaração de ajuste de forma desastrada e que vive de renda ocasional fazendo jardinagem, consertos domésticos diversos, popularmente conhecidos como “bicos”, além do que reside em casa alugada e sofre com doença que foi comprovada pela perícia médica do INSS, estando no aguardo do laudo pericial, pois, acaso seja assistido, terá renda;

Neste quadro, aduz que considera importante chegar a um acordo de uma dívida que já foi paga pelo “sistema obrigatório” do desconto em folha de pagamento, cuja renda deixou de auferir no ano de 2006, ressaltando que acha justo que assim tenha sido, mas que diante das atuais circunstâncias não tem como pagar a dívida que, reitera, já foi paga;

Em face do exposto, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado, aduzindo que tem sessenta e quatro anos de idade e que não mais atende às exigências do

mercado de trabalho, sendo que tem tomado remédios tranquilizantes em razão deste débito.

Referido acórdão não foi ementado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 01/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a boa-fé exclui a ilicitude e a imputação de penalidade;
- b) o lançamento foi originado por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente a apuração de omissão de rendimentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

As razões recursais versam sobre pedido de acordo, sem enfrentar os motivos e a fundamentação do lançamento.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Encaminhado o processo pela autoridade preparadora, nos termos do regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), procede-se ao julgamento.

Omissão de Rendimentos

No caso vertente, considero que o litígio reside na alegação de que o presente lançamento refere-se a uma “dívida” que, segundo o impugnante, já teria sido paga, pelo que se depreende de suas contrarrazões, por meio de retenção de imposto de renda na fonte.

Assinale-se, entretanto, que a presente exigência fiscal não se refere a valores que eventualmente tenham sido retidos e recolhidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos em relevo, mas sim à omissão desses rendimentos que deixaram de compor a base de cálculo do imposto, que deveria ser apurado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, como determina o art. 85 do Decreto n.º 3.000, de 1999, abaixo reproduzido *in verbis*:

Art. 85. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 2º, a pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº9.250, de 1995, art. 7º)

Na referida apuração, o valor do imposto de renda retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, pode ser deduzido na declaração de rendimentos, a teor do disposto no § 2º do art. 87 do Decreto n.º 3.000, de 1999, que estabelece *in litteris*:

Art. 87 Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(.....)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2ºO imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55)

No caso dos autos, constatada a omissão de rendimentos tributáveis, verifica-se que a fiscalização, de forma incorreta, compensou o valor do imposto de renda retido na fonte ao tempo em que foram incluídos de ofício na base de cálculo os rendimentos omitidos que haviam sofrido a retenção do imposto quando de seu pagamento.

Em face do exposto, **VOTO PELA PROCEDÊNCIA** do lançamento constante da notificação de fls. 9 a 13, mantendo a exigência do **Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, código 2904**, no valor de **R\$ 2.724,22**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino